



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000248/2007-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.797 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DA INTERESSADA.

Compete A interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte as suas alegações, no caso, a comprovação da adequada escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos bens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados, diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Joel Miyazaki – Presidente atual.

Marcelo Ribeiro Nogueira – Relator.

José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Wilson Sampaio Sahade Filho, Mércia Helena Trajano D'amorim, Paulo Sérgio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Para descrever os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da contribuição para o PIS — Exportação (PER/Dcomp de fls. 14/15), transmitido em 08/12/2006, relativo ao 1º trimestre de 2004, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, no montante de R\$ 7.233,33, cumulado com declarações de compensação de fls. 04/12, 16/23 e 207/212.

A DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 217/219, a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu parcialmente a sua solicitação, reconhecendo o crédito no valor de RS 7.037,98, homologando as Dcomp até o limite do crédito deferido. A redução no valor do crédito deferido, em rein-do ao pleiteado, ocorreu devido a glosa de "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" (Linha 09 da Ficha 06 do Dacon) em razão de que "não houve apresentação de informações, por parte da empresa. Não foram apresentadas planilhas ou outros demonstrativos/memoriais com dados das notas fiscais, data de aquisição, espécie de equipamento ou máquina e dos valores mensais apropriados, sendo por isso recusados nesta instância." (fl. 218).

À fl. 222, consta despacho da Saort/DRF/Joinville informando que após efetuadas as compensações, remanesceu um saldo devedor, no valor de R\$ 232,44.

Cientificada do despacho, em 11/09/2009 (fl. 225), e inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada, por intermédio de representante legal, ingressou, em 06/10/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 228/229, instruída com os documentos de fls. 230/315, argumentando, em síntese, que, no período em litígio, possuía em seu 'ativo imobilizado' máquinas e equipamentos, instalações, ferramentas, veículos, equipamentos de processamentos de dados, móveis e utensílios, conforme relação anexa, tendo se apropriado mensalmente dos encargos de depreciação, pelo que seria indevida a glosa.

É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu decisão declarando a manifestação de inconformidade improcedente.

A interessada regularmente cientificada do Acórdão interpôs Recurso Voluntário, onde repisa os argumentos trazidos na manifestação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado ao relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

Por intermédio de Despacho, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar este Acórdão, não entregue pelo relator original, Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Como relatado, a DRF em Joinville/SC, por meio do Despacho Decisório, deferiu parcialmente a solicitação do contribuinte e reconheceu o crédito no valor de R\$ 7.037,98, homologando as Dcomp até o limite do crédito deferido. O valor referente aos "Encargos de depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" foi glosado pela fiscalização em razão de que não houve apresentação de informações, por parte da empresa.

Destarte, não há reparos a fazer na decisão recorrida. Como bem informou o relator da decisão *a quo*, a recorrente apresentou juntamente com sua manifestação de inconformidade, tão-somente um documento denominado de "Relação Geral de Itens" (fls. 239/315), que diz respeito aos seus bens do ativo imobilizado, tais como: terrenos; edifícios, equipamentos de processamento de dados; ferramentas; instalações; máquinas, aparelhos e equipamentos; marcas, direitos e patentes industriais; móveis e utensílios; e veículos. Contudo, não apresentou provas da regular contabilização de tais bens no ativo imobilizado, além da correta escrituração do crédito previsto em lei. Deveria ter apresentado documentação probante a demonstrar a utilização de tais bens na produção de bens destinados à venda e/ou à prestação de serviços. Não o fez!

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

E estas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto José Luiz Feistauer de Oliveira – Redator *ad hoc*

CÓPIA